

2 —

3 — Neste depósito franco a empresa propõe-se fabricar e montar *cassettes*, fitas de gravar de qualquer espécie, rádio, televisão, vídeo, material eléctrico e electrónico, gravação de som e respectivos acessórios.

Art. 2.º Ficam revogados os Decretos n.ºs 405/72, de 25 de Outubro, e 144/75, de 20 de Março.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barrosa Pereira Dias.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 25/83

de 22 de Janeiro

Com o Decreto-Lei n.º 135/79, de 18 de Maio, procurou-se definir o quadro legal em que as sociedades de locação financeira podem desenvolver a sua actividade em moldes compatíveis com a dinâmica que se pretende imprimir a este tipo de instituições.

Desde a publicação do referido decreto-lei, têm surgido dificuldades na aplicação do artigo 7.º, n.º 2, que limita as responsabilidades exigíveis a curto prazo das sociedades de locação financeira em função das suas responsabilidades totais. Essas dificuldades e a experiência entretanto adquirida permitem concluir pela necessidade de se proceder desde já à sua alteração, por forma a corresponder às exigências de uma estrutura equilibrada do passivo daquelas entidades.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 135/79, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 7.º

(Relação entre os capitais próprios e os vários tipos de responsabilidades)

1 —

2 — A importância das responsabilidades efectivas das sociedades de locação financeira, exigíveis a prazo não superior a 1 ano, não pode exceder, em qualquer momento, dois quintos ou um quinto, conforme se trate de sociedade de locação mobiliária ou imobiliária, do montante que resulta da adição do valor do seu capital social e reservas com o das responsabilidades efectivas exigíveis a prazo superior a 1 ano.

3 —

4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.*

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 26/83

de 22 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, que instituiu o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, não contempla o regime de locação financeira a que, eventualmente, se encontrem sujeitos os veículos automóveis.

Importa, pois, adaptar as disposições do referido diploma de forma a serem abrangidos os veículos no regime de locação financeira.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, n.º 1, e 5.º do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — A obrigação de segurar impende sobre o proprietário do veículo, exceptuando-se os casos de usufruto, de venda com reserva de propriedade e de locação financeira, em que a obrigação recai, respectivamente, sobre o usufrutuário, o adquirente ou o locatário em regime de locação financeira.

2 —

Art. 5.º — 1 — O seguro garantirá a responsabilidade do proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário em regime de locação financeira e a dos seus legítimos detentores e condutores.

2 — Nos casos de roubo, furto ou furto de uso e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a responsabilidade dos respectivos autores, cúmplices ou encobridores para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.*

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 27/83

de 22 de Janeiro

As disposições legais contidas no Decreto-Lei n.º 46 628, de 5 de Novembro de 1965, nomeadamente o seu artigo 5.º, que foi sucessivamente prorrogado pelos Decretos-Leis n.ºs 48 660, de 4 de Novembro de 1968, 65/74, de 19 de Fevereiro, e 169/80, de 29 de Maio, têm sido de grande utilidade na execução do Programa Nacional de Vacinações, cujos resultados se podem considerar muito satisfatórios no controle de algumas doenças transmissíveis.

A luta contra as doenças infecciosas exige actuação adequada e tempestiva, pelo que se entende dever ser mantido, por um período de 3 anos, o regime previsto